



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.431 - SC
(2019/0225409-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
- SP112111
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Interpostos dois embargos de declaração pela defesa contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser analisado apenas o primeiro deles.
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo legal de 2 dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.431 - SC
(2019/0225409-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
- SP112111
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, assim sumariado (fl. 784):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSAÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte.
2. Se não houve irresignação oportuna quanto à falta de oferecimento da suspensão condicional do processo nem comprovação de prejuízo concreto para o agravante, que não satisfaz os requisitos para a obtenção do benefício, não há falar em anulação do processo.
3. É incabível o exame de tese alegada somente em agravo regimental, por se caracterizar indevida inovação do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, o embargante sustenta que o acórdão foi omissos quanto à ausência de oferta de suspensão do processo e transação penal (fls. 793-798).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.431 - SC
(2019/0225409-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Interpostos dois embargos de declaração pela defesa contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser analisado apenas o primeiro deles.
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo legal de 2 dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que o princípio da unirrecorribilidade recursal veda a duplicidade de recursos contra a mesma decisão.

Nesse sentido:

[...]

1. Esta Corte tem decidido que "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no AREsp n. 501.898/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 5/6/2014).

[...]

5. Agravo não provido (AgRg no AREsp n. 30.117/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/3/2017).

Assim, **não conheço dos embargos de declaração protocolados sob o n. 00651994/2019 (fls. 799-804)** e passo à análise dos embargos de declaração de fls. 793-798 (Petição n. 00651992/2019).

Os embargos de declaração são **intempestivos**.

Na espécie, a decisão embargada foi disponibilizada no DJe em 30/9/2019, considerada publicada em 1º/10/2019, terça-feira (fl. 791). Dessa forma, a data inicial para contagem do prazo é o dia 2/10/2019, quarta-feira, e a **data final, 3/10/2019, quinta-feira**. Contudo, a petição eletrônica dos aclaratórios foi recebida somente no dia 4/10/2019 (fl. 793), quando já escoado **o prazo de 2 dias** previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0225409-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.829.431 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003817920124047201 50276996620144047201

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.